



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003029/2006-18
Recurso nº 247.348 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.028 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria TRABALHADOR AVULSO
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/11/2005

TRABALHADORES AVULSOS. TERCEIROS.

As contribuições para o INCRA e SEBRAE estão previstas em lei, sendo desnecessária a correlação entre as atividades da empresa e os objetivos das entidades para justificar sua cobrança.

A empresa tomadora de serviço de trabalhadores avulsos não portuários é responsável pelo recolhimento das contribuições à seguridade social.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A norma vigente à época dos lançamentos, art. 243 § 2º do decreto 3048/99, determina o prazo para a impugnação dos autos lavrados - 15 dias. Não cabe à administração transigir sobre norma legal, nem aferir a justiça ou injustiça da mesma.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08 declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE

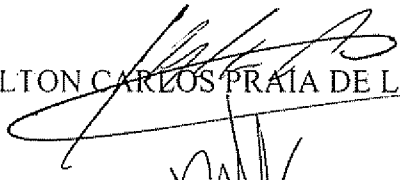
A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rodrigo do Prado Figueiredo, OAB/RJ nº 96960.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal lavrada em razão do não recolhimento de SAT, contribuições sociais e devidas a terceiros referentes a remunerações pagas, devidas ou creditadas a trabalhadores avulsos.

A Decisão-Notificação – fls 163 a 178 conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito apurado. Inconformada com a decisão apresenta recurso voluntário tempestivo – fls 182/198, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

a) Cerceamento de defesa, pois foram lavrados 22(vinte e dois) lançamentos previdenciários na mesma data, dificultando a defesa da recorrente.

b) Decadência dos créditos lavrados referentes a períodos anteriores a maio de 2001.

c) A responsabilidade pelos recolhimentos é do sindicato da categoria, a quem está vinculado o trabalhador.

d) Os trabalhadores avulsos não portuários devem ser caracterizados como contribuintes individuais, uma vez que não podem ser considerados empregados.

e) Não sujeição às contribuições ao SEBRAE e INCRA

f) Impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

Termina por requerer o acolhimento das argumentações com a conseqüente insubsistência do auto lavrado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DA PRELIMINAR - DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

"São inconstitucionais os parágrafos únicos do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria nas hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

"Ementa: ... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN..." (STJ, REsp 395059/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347)

"Ementa: ... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, à fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

∫

Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. . .”(STJ EREsp 278727/DF Rel.: Min Franciulli Netto. 1ª Seção Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo nosso)

Tal regra é aplicada quando temos antecipação parcial de pagamento e inoccorrência de fraude ou dolo.

Aplicando-se as regras dos arts. 150 ou 173 há que se reconhecer à decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive. Uma vez que a ciência do débito foi em 30/06/2006 todos os fatos geradores exigíveis no ano de 2000 estão decadentes.

Aplicando-se o art.150 §4º, em relação demais às competências vencidas até 30/06/2001, temos que considerar decadentes as competências onde se configura antecipação de pagamento, o que ocorre em relação às competências 04 e 05 de 2001 segundo o Relatório de Documentos Apresentados-RDA. Devem ser mantidos os débitos das competências 12/2000, 01 a 03 de 2001, vencidas no ano de 2001 e onde não houve antecipação de pagamento, pois se aplica a regra do art. 173 do CTN, com prazo decadencial iniciando em 01.01.2002.

As competências 06/2001 e seguintes não estão atingidas pela decadência, seja pela regra do 150 ou do 173 do CTN.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de

lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9 065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9 528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega cerceamento de defesa uma vez que foram lavrados 22(vinte e dois) lançamentos previdenciários na mesma data.

A norma vigente à época dos lançamentos, art. 243 § 2º do decreto 3048/99, determina o prazo para a impugnação dos autos lavrados – 15 dias. Não cabe à administração transigir sobre norma legal, nem aferir a justiça ou injustiça da mesma. O prazo é peremptório, cabendo à administração seu acatamento.

Correta a decisão da autoridade julgadora.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. A legislação corrente, em especial o art. 94, da Lei nº 8212/91, o Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e a Lei Complementar nº 11/71, (art. 15, II), disciplinam a matéria.

O Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolidou as disposições legais criadas pela Lei nº 2.613/55, incluindo-se o INCRA, manteve o adicional de 0,4% sobre a contribuição das empresas, "verbis":

§

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970.

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas...

Art 3º "É mantido o adicional de 0.4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas instituída no §4º, do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, §2º, item VIII, da Lei nº 4.683, de 29 de novembro de 1965.

Art 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei ().

A Lei Complementar nº 11/71, (art. 15, II), elevou o adicional ao FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento), determinando a contribuição ao INCRA em 0,2% (dois décimos por cento):

Art 15 Os recursos para o Custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, Consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, Para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL"

~

Com o advento da Lei nº 7.787/89 (art. 3º, §1º), foram suprimidas as alíquotas pertinentes ao PRORURAL/FUNRURAL, sendo mantida a destinada ao INCRA, no valor de 0,2%.

Como bem ressaltado na decisão impugnada – fls 175, “É irrelevante o fato do Impetrante não estar vinculado ao meio rural para ser contribuinte da Exação em evidência, ante aos princípios da universalidade do custeio da Seguridade Social (arts. 194 I, e 195 da CF/88) e da igualdade tributária” *sic*.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatida especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005 DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

Ainda o STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91”.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da exigibilidade da contribuição devida ao Incra, mesmo em relação às empresas urbanas, a qual não foi revogada pelas

Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio económico). Precedentes

2. Recurso especial não-provido "".

(REsp 733.747/CE, Rel. (Ministro) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008)

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE

Com relação às contribuições devidas ao SEBRAE, também não assiste razão à recorrente. A referida contribuição é disciplinada pela Lei n.º 8.029, de 12.04.90, art. 8.º, § 3º, c/c o art. 1º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, Lei 11.098/05, art. 3º, Decreto n.º 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I. A regularidade das referidas contribuições já passou inclusive pelo crivo do poder judiciário, senão vejamos.

Tributária – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EIAC n.º 2000.04.01.106990-9)

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003 (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência no STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n.º 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido

↵

Por fim, assim também vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149, art. 154, I; art. 195, § 4º I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União. CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes. CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. III - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. IV - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.

Ante o exposto, não procede ao argumento da recorrente de que é incabível às contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

A presente notificação diz respeito a SAT, contribuições sociais e devidas a terceiros referentes a remunerações pagas, devidas ou creditadas a trabalhadores avulsos.

A recorrente alega que tal categoria de trabalhadores deveria ser enquadrada como contribuinte individual, uma vez que não são empregados e que a responsabilidade pelos recolhimentos seria do sindicato intermediador da mão-de-obra.

Com referência ao enquadramento, temos que os trabalhadores avulsos constituem espécie distinta de segurado, não são contribuintes individuais, nem empregados, portanto não há que se falar em caracterização como contribuinte individual de tal classe de trabalhadores.

5

Os trabalhadores avulsos possuem características de contribuintes individuais e de empregados, o que lhes confere esse aspecto híbrido, que transita pelas duas figuras jurídicas, mas com elas não se confunde. A legislação previdenciária conferiu regramento específico quanto aos avulsos, o que foi observado na presente notificação, que foi corretamente lavrada, com a devida aplicação das alíquotas pertinentes.

A Lei 8.212/91, art. 12, VI, define o trabalhador avulso como sendo aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento. Sobre o tema, transcrevemos excertos da lei.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve,*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio,*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave*

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas

I - a empresa é obrigada a

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,*
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre*

as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Impende ressaltar que a presente notificação diz respeito à contratação de **avulsos não portuários**, que desempenhavam tarefas relacionadas à movimentação de café nos armazéns gerais. A contratação de **avulsos portuários** é regulada pelas Leis 8.630/93 e 9.719/98, com diferente metodologia de recolhimento, o que não é o caso.

O art. 218 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, espanta quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade pelos recolhimentos.

Art. 218. A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não for abrangida pelas Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 1998, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, bem como pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social

§ 1º O salário-família devido ao trabalhador avulso mencionado no caput será pago pelo sindicato de classe respectivo, mediante convênio, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes.

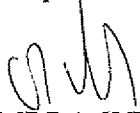
§ 2º O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 198, o inciso I do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216 (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) grifamos

A responsabilidade que cabe ao sindicato está expressa no §1º, limitando-se ao pagamento de salário família e confecção da respectiva folha. Fica evidente a responsabilidade da empresa tomadora de serviços referentes às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a trabalhadores avulsos não portuários, e não do respectivo sindicato, como alegado.

Correta a notificação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive, e também em relação às competências 04 e 05 de 2001, mantendo o crédito tributário referente as demais competências.


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator